



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001139-82.2019.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ANTONIO JOSE DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1001139-82.2019.8.26.0590

Apelante: Antonio Jose dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: São Vicente - 5ª Vara Cível

Juiz de Direito: Otávio Augusto Teixeira Santos

Voto nº 3872

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária a segurado que alega agravamento no seu quadro de incapacidade parcial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Consiste em estabelecer se estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A perícia médica foi conclusiva ao afirmar que não foi caracterizado incapacidade laboral no caso do autor, nem mesmo o *nexo de causalidade entre a descarga elétrica em 1994 e a patologia tendinite apresentada atualmente pelo periciando*.

A lesão mínima deve acarretar redução do potencial laborativo para concessão de auxílio-acidente.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 231/236 e acrescento que o pedido foi julgado improcedência por não ter sido constatada incapacidade laborativa.

Inconformado, apela o autor buscando a inversão do julgado; sustenta que a apreciação da prova deve ser de maneira a reconhecer a redução de sua capacidade laborativa para o trabalho

habitual, mesmo mínima, pois os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário foram preenchidos, em especial a incapacidade laborativa, razão pela qual entende ser devido o amparo infortunistico. (fls. 239/241)

O recurso não foi respondido (fl. 247).

É o relatório.

Narra o autor, na inicial, que, no desenvolvimento de suas atividades desde 25/1/1994, conforme CTPS de fls. 06/09, como carpinteiro, foi afastado por auxílio-doença acidentário NB 91/068.485.669-7 até sua ulterior conversão em auxílio-acidente NB 94/102.837.918-5 em 24/7/1996 (fls. 17 e 36), pois entendeu a autarquia que estava parcial e permanentemente incapaz para suas atividades em decorrência de ruptura parcial do tendão supra espinhal no ombro esquerdo, tendinopatia, fissuras e rotura do infraespinhal do ombro direito; disse que referida lesão agravou-se levando-o à incapacidade total e permanente, razão pela qual propôs esta demanda para que lhe fosse concedida aposentadoria por invalidez.

Determinada a realização da perícia médica, o autor foi submetido ao exame físico, tendo o perito relatado que:

“ANÁLISE

O periciando sofreu, em acidente de trabalho, descarga elétrica em 1994 e teve alta da Autarquia com o benefício auxílio-acidente em 24 de julho de 1.996. Retornou às atividades laborais na mesma empresa até ser demitido em 1998 e seguiu laborando até 2021, quando parou de trabalhar, após terminar um serviço, por se sentir incapacitado SIC.

O diagnóstico do periciando, em exames de USG (ultrassonografia) realizados em 2018, é das patologias bursite e tendinite. Não há exames ou relatórios médicos atuais.

As tendinopatias são patologias que tem bom

prognóstico, com boa recuperação, melhorando na maioria das vezes com tratamento adequado ou apenas repouso, no prazo de poucas semanas ou meses, com as recomendações ergonômicas apropriadas, fisioterapia e eventualmente acupuntura, muitas vezes sem a necessidade de interromper as atividades laborais.

A tendinite, conforme a literatura anexada ao laudo, quando crônica, apresenta evolução em várias fases, sendo na fase de fibrose indicativa de cirurgia.

O periciando não teve indicação de cirurgia em seu tratamento.

Ao exame pericial, em pesquisas de alguns sinais específicos, durante o exame físico, o periciando referiu sintomas que não encontram sustentação em substratos anatômicos funcionais, descaracterizando assim, evidências semiológicas que embasassem as queixas.” (fls. 200/201) (grifos meus)

Ao final, concluiu:

"Diante do exposto conclui-se que:

Não é possível estabelecer nexo de causalidade entre a descarga elétrica em 1994 e a patologia tendinite apresentada atualmente pelo periciando.

Não caracterizado incapacidade laboral no caso do periciando.” (fl. 201) (grifos meus)

As partes tiveram ciência do laudo, ocasião em que autor apresentou requerimento para realização de perícia na área de neurologia/ortopedia, sem, contudo, trazer elementos técnicos que pudessem infirmar as conclusões do perito judicial (fls. 222).

Por decisão de fl. 225, foi o laudo médico pericial homologado. Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido.

Em que pese o apelo do autor, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi segura e convincente ao demonstrar que não foi caracterizada incapacidade laboral no caso do periciando.

O laudo pericial elaborado perante o IMESC é coerente e respaldado pelo exame clínico realizado, enquanto as demais provas

apresentadas pelo autor não são capazes de infirmar tais conclusões, não se desincumbindo, conseqüentemente, do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, como lhe seria de mister nos termos do art. 373, I, do novo CPC, de sorte que a consequência natural é perder a demanda.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia do médico perito, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor probante que lhe cabe. **O documento foi muito bem elaborado com base nos elementos constantes dos autos e nos dados empíricos colhidos diretamente pelo perito, que não corroboraram as alegações contidas na inicial.**

Percebe-se que o perito empreendeu completa descrição da lesão ocasionada e, em sequência, ponderou sobre eventuais limitações, as quais conforme análise, não sujeitam o apelante à incapacidade laborativa.

Conquanto o magistrado não esteja restrito às conclusões da perícia judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

Quanto ao argumento da lesão mínima, tratada no Tema nº 416 do STJ, não se aplica ao caso. O STJ definiu que, havendo efetiva redução da capacidade laborativa, o grau desta redução não interfere na concessão do benefício. Em outras palavras, permanece necessário demonstrar que a lesão causa algum prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não ocorreu no presente caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, outro não poderia ser o desfecho da demanda, que não a improcedência, eis que para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação cumulativa do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal e a efetiva incapacidade, parcial ou total, temporária ou permanente.

Não comprovada a incapacidade de qualquer espécie e o nexo causal era mesmo o caso de improcedência do pedido.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator